

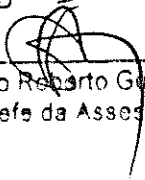


CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PL 226/2003

**PROJETO DE LEI Nº DE**  
**(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)**

Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CES, CEOF & CGJ.  
Em 19/03/03\*

  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Em 19/03/03

Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a confecção dos uniformes  
dos alunos da Rede Pública de Ensino do  
Distrito Federal e dá outras  
providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Os uniformes dos alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal serão confeccionados em conformidade com o estabelecido nesta Lei.

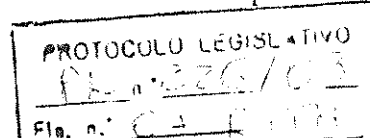
Art. 2º Poderá a direção do estabelecimento de ensino, ouvido o Grêmio Estudantil e a Associação de Pais Mestres e Alunos propor o modelo, as cores e o tipo tecido para confecção dos uniformes.

§ 1º – Quando da confecção dos uniformes de que trata o *caput*, deverão ser incluídos, obrigatoriamente, os símbolos do Distrito Federal, cuja arte será fornecida pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º - A definição do modelo dos uniformes será feita, preferencialmente, por meio plebiscito, do qual participará professores, pais ou responsáveis legais e alunos, sagrando-se vencedor aquele que obtiver o maior número de votos.

§ 3º - O modelo de uniforme de cada estabelecimento de ensino deverá ser escolhido até noventa dias antes do término do ano letivo.

§ 4º - Caso inexista ou haja necessidade, o símbolo do estabelecimento de ensino, a ser incluído no uniforme, poderá ser escolhido por meio de concurso realizado entre os alunos da própria escola.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino poderão celebrar parcerias e acordos com empresas estatais ou privadas com vistas ao patrocínio para a confecção dos uniformes.

§ 1º – Poderão ser estampadas nos uniformes, de forma discreta, publicidades das empresas patrocinadoras de sua confecção.

§ 2º Não será admitida, em hipótese alguma, a veiculação nos uniformes de publicidades de bebidas alcoólicas, derivados de tabaco ou quaisquer outros produtos que causem dependência química.

Art. 4º Os modelos dos uniformes somente poderão sofrer alteração no prazo mínimo de três anos, contados do ano seguinte de sua aprovação por concurso.

Art. 5º A não utilização, pelo aluno, dos uniformes objeto desta Lei, não implicará em qualquer tipo de sanção ou discriminação por parte do estabelecimento de ensino ou quaisquer outros organismos governamentais ou não.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 226/03
Fls. n.º 02 R (TA)

Objetiva o presente Projeto de Lei democratizar a escolha dos uniformes utilizados nos estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal, quando prevê que os modelos dos mesmos serão propostos pela direção das escolas, ouvindo-se, no caso, os grêmios estudantis e as associações de pais, mestres e alunos, assegurando, no entanto, que a decisão final pertinente à escolha será feita por meio de plebiscito que contará com a participação dos professores, pais ou responsáveis legais e alunos, sagrando-se vitorioso do certame aquele que obtiver o maior número de votos.

A proposição assegura que a logomarca da escola, caso inexistir ou seja necessário, poderá ser escolhida através de concurso realizado entre os alunos.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

devendo a Secretaria de Educação fornecer os símbolos institucionais do GDF para inserção obrigatória nos uniformes.

O Projeto possibilita que as escolas estabeleçam parcerias com empresas estatais ou privadas, objetivando assegurar patrocínio para a confecção dos uniformes. Em troca, as mencionadas empresas poderão veicular peças publicitárias nas citadas vestimentas, não sendo admitida, no entanto, a veiculação de propaganda de derivados de tabaco e de bebidas alcoólicas, bem como outros produtos que possam causar dependência química.

Por seu turno, a Constituição da República confere ao Distrito Federal poderes para legislar sobre a matéria que ora trazemos à baila, para tanto é bastante verificarmos o previsto em seus art. 30 e 32, *verbis*:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

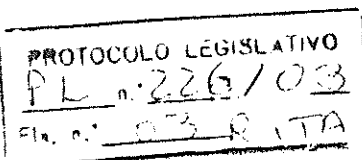
*§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”*

Nesse mesmo caminho segue a Lei Orgânica do Distrito Federal ao conferir competência à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema, isso é o que prevê o inciso V, do seu art. 58:

*“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*(...)*

*V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;”*

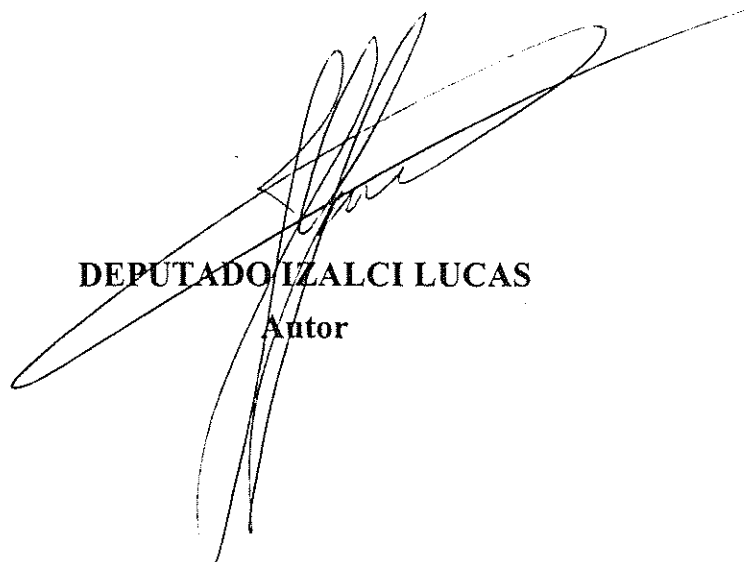




CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Está claro, diante de todo o exposto, que a proposição em tela está devidamente amparada do ponto de vista legal, podendo a mesma seguir sua tramitação natural na Câmara Legislativa. Destarte, rogo aos nobres para o apoio com vistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2.003



**DEPUTADO IZALCI LUCAS**

**Autor**

PROTUCULO LEGISLATIVO  
PL n.º 226/03  
Fls. n.º 04 RITA